

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2022/PMCG**  
**CONCORRÊNCIA Nº 002/2022/PMCG**  
**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, LEI 12.232/2010. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 022/2022, CONCORRÊNCIA Nº 002/2022.

Emerge o presente parecer solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Chã Grande, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 022/2022, Concorrência nº 002/2022, o qual detém como objeto a contratação de empresa de engenharia para escoramento do meio-fio da pavimentação do acesso ao Parque Serra das Russas (Rota Ecoturística), localizada na zona rural do município de Chã Grande.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a contratação de empresa de engenharia para escoramento do meio-fio da pavimentação do acesso ao Parque Serra das Russas (Rota Ecoturística), localizada na zona rural do município de Chã Grande.

O Excelentíssimo Secretário de Governo do Município, no uso de suas atribuições legais, autorizaram a abertura do processo licitatório por meio da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida no art. 22, inciso I e §1ª e no art. 23, inciso I, alínea "c", da lei federal nº 8.666/93.

Verificou-se ainda que os documentos de habilitação estão de acordo com o previsto no art.27 e seguintes da Lei 8.666/93.

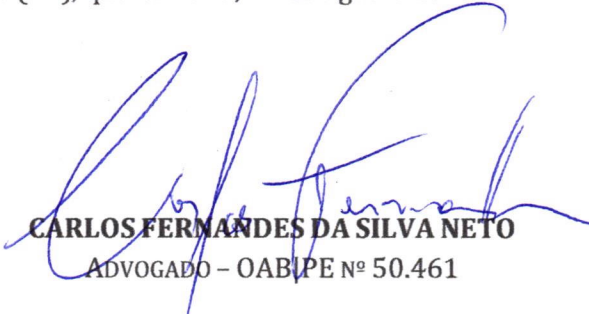
Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública.



Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chã Grande (PE), quarta-feira, 24 de agosto de 2022.



**CARLOS FERNANDES DA SILVA NETO**  
ADVOGADO - OAB/PE Nº 50.461